

TCE-RN	
Fis.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

SESSÃO ORDINÁRIA 00063ª, DE 22 DE AGOSTO DE 2017 - PLENO.

Processo Nº 003955 / 2017 - TC (003955/2017-TC)

Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assunto: FORMULAÇÃO DE CONSULTA

Responsável(is): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RN, POR SEU ATUAL PRESIDENTE -
CPF:08546459000105

Relator(a): CONS. PRESIDENTE

ACÓRDÃO No. 316/2017 - TC

EMENTA: CONSULTA. JUÍZES LEIGOS. LEGITIMIDADE. REVISÃO DE ENTENDIMENTO DA DECISÃO Nº 2394/2015-TC. ART. 105 DA LCE Nº 464/2012. CONHECIMENTO. A REMUNERAÇÃO DOS JUÍZES LEIGOS NÃO DEVE SER CONSIDERADA COMO DESPESA COM PESSOAL PARA OS FINS DO ART. 18 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, ENQUADRANDO-SE COMO DESPESA CORRENTE DE CUSTEIO. ENTENDIMENTO DO CNJ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Desembargador Expedido Ferreira, por meio da qual indaga, “1) A remuneração dos juízes leigos, prestadores de serviços auxiliares do Poder Judiciário, deve ser considerada como despesa com pessoal e incluída para fins de cálculo dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal?” Acatando integralmente o parecer da CONJUR e discordando do Ministério Público de Contas, ACORDAM os Conselheiros por maioria, vencido o voto verbal do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, e nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pelo conhecimento da presente revisão de consulta, e, no mérito, com fundamento no art. 105 da Lei Complementar nº 464/2012, pela concessão de resposta ao Consultante, nos termos abaixo: A remuneração dos juízes leigos, prestadores de serviços auxiliares do Poder Judiciário, deve ser considerada como despesa com pessoal e incluída para fins de cálculo dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal? RESPOSTA. A considerar que a função de juiz leigo caracteriza-se pela prestação de serviço de um particular em colaboração com o poder público na perspectiva de auxiliar um serviço público já previamente existente, que é o exercício jurisdicional do juiz togado, o dispêndio decorrente de sua remuneração não deve ser considerada como despesa com pessoal para os fins do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, enquadrando-se como despesa corrente de custeio. Aplica-se ao caso o disposto no art. 105, parágrafo único, da Lei Complementar nº 464/2012. Intime-se o Consultante e, caso não apresentado o recurso previsto no art. 104 da Lei Complementar nº 464/2012, fica desde já autorizado o seu arquivamento após disponibilização do Acórdão no sítio eletrônico deste Tribunal.

Sala das Sessões, 22 de Agosto de 2017.

TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

ATA da Sessão Ordinária nº 00063/2017 de 22/08/2017

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros: Cons. Presidente, Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes e Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior

Decisão tomada: Por maioria.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Conselheiro(a) Relator(a)